PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 82

PROJETO DE LEI 01-00800/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Determina que todos os alimentos industrializados devem conter o percentual de sódio."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art .1º. Fica determinado que todos os alimentos industrializados e processados devem conter em suas embalagens o percentual de sódio de cada alimento.

Parágrafo §1º: Esta informação deve ser fornecida de forma clara e prática, em língua portuguesa, juntamente com as demais informações nutricionais de cada alimento; por percentual de mg (miligrama) por porção ingerida.

Parágrafo §2º: Entende-se como ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE SÓDIO aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as embalagens dos respectivos produtos que forem distribuídos como amostra grátis também deverão obedecer o mesmo padrão de informação ao consumidor.

Art. 3º. As embalagens dos produtos referidos no caput do artigo 1º não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, a natureza, a qualidade. a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 4º. Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de sódio, deverá conter o aviso que se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração.

Art. 5. Em casos de descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita a empresa infratora também às seguintes penalidades:

I - multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."